



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001773-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEJANIRA ZABETTI PANSIERA, MARCIO ALTAIR PANSIERA, MARLI ALDAIZA PANSIERA DE LIMA e SUELI ELISA PANSIERA BARBOSA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001773-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: DEJANIRA ZABETTI PANSIERA E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ANTONIO PANSIERA (ESPÓLIO)

Juiz(a) de 1ª Instância: Nathalia de Souza Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública - Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha - Desnecessidade - Levantamento permitido sem a exigência de inventário - Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC.

Recurso provido.

Adoto o relatório de fl. 52, a ele acrescentando que, embora regularmente processado o recurso (fl. 60), não sobreveio contraminuta da Fazenda do Estado (certidão de fl. 67).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no

art. 313, §§ 1º e 2º."

E, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: **"Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos"**, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao *de cujus*.

No caso presente, todos os herdeiros do falecido foram habilitados nos autos (cf. fls. 14/15, 16, 17, 21, 29, 34)

Dessa forma, não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução, com o consequente

levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença. A r. decisão de 1º grau, assim fundamentou: "Vistos. 1. Comprove a FESP o pagamento dos RPVs emitidos dos exequentes mencionados às fls. 636/637, evitando-se juntada em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a restituição do imposto de renda retido. 3. Fls. 640/641: Como não houve abertura de inventário da coexequente Helena Maria Santos, o crédito deverá permanecer retido, considerando-se que a mera existência do crédito nestes autos já configura, por si só, bem a inventariar/arrolar, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Intime-se". Falecimento da credora com habilitação dos herdeiros - Determinação de abertura de Inventário para transmissão dos direitos - Levantamento condicionado à autorização do juízo do inventário Desnecessidade. Inteligência dos artigos 110, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para deferir aos herdeiros de "Regina Valéria de Jesus Santos", o levantamento dos valores retidos nos autos, por seus sucessores habilitados nos autos independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha - Recurso Provido" (Agravado de Instrumento 2223041-46.2021.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/01/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2152915-68.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INATIVOS DA FEPASA - ABONOS SALARIAIS HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES ABERTURA DE INVENTÁRIO Desnecessidade Ausência de bens a partilhar e consenso entre os sucessores Precedentes deste Tribunal - Decisão reformada. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO (Agravado de Instrumento 2151057-02.2021.8.26.0000; Rel. Des. Afonso Faro Jr.; 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/08/2021)

Fica reformada, portanto, a r. decisão agravada, para dispensar eventual abertura de inventário, permitindo o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator